SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003539-20.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação - Inventário e Partilha

Requerente: Amanda Nucci Carrara
Requerido: ANTONIO CARRARA

Vistos.

Amanda Nucci Carrara ingressou com a presente ação de habilitação de crédito contra o **espólio de Antonio Carrara**. Alega, em síntese, que é credora da quantia de R\$ 4.654,94, referentes a pensões alimentícias em atraso e multas, lançadas junto ao feito nº 0018500-85.2011. Por isso, em virtude do falecimento do devedor, ingressou com o presente pedido para recebimento do quanto devido, mediante a separação de dinheiro ou bens suficientes para a quitação. Juntou documentos.

Determinou-se o apensamento destes autos aos de inventário e a manifestação do inventariante. Este alegou, em resumo, que a dívida está sendo cobrada em duplicidade, pois já adimplida.

Foi determinada a produção de prova documental e a respeitável decisão proferida à fl. 132, inverteu o ônus da prova em relação ao pagamento, atribuindo-o à parte habilitante.

Este, o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Com efeito, este Juízo, em análise dos comprovantes de pagamento apresentados às 126/128, concluiu pela necessidade de inversão do ônus da prova em relação ao pagamento do débito que se deseja habilitar por meio deste procedimento, considerando a possibilidade material de que a habilitante demonstrasse que, de fato, não recebeu as quantias indicadas naqueles documentos bancários.

Ao mesmo tempo, consignou-se que em caso negativo, presumir-se-ia o pagamento integral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A habilitante, a seu turno, se insurgiu contra aquela respeitável decisão, pugnando por sua reconsideração, deixando de apresentar os extratos bancários de sua conta, que poderiam facilmente demonstrar a ausência de pagamento das pensões alimentícias devidas pelo falecido.

Então, considerando os documentos apresentados e a conduta processual da habilitante em deixar de comprovar o pressuposto fundamental para a procedência da habilitação, qual seja, o inadimplemento de dívida vencida e exigível, é caso de se julgar improcedente sua pretensão, uma vez extinto o crédito perseguido pelo seu pagamento integral.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte habilitante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, \$\$ 2° e 3°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto pelo artigo 98, \$ 3°, do mesmo diploma legal, uma vez que diante da declaração apresentada **concedo à habilitante o benefício da gratuidade de justiça.**

Publique-se e intime-se. São Carlos, 26 de janeiro de 2017.

> Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA